

PROCESSO Nº 37002/2023-4**DESPACHO SINGULAR Nº 12070/2023**

Trata-se de Representação, autuada em 13/12/2023, com pedido de medida cautelar, interposta pela Diretoria de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo deste TCE/CE, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 2023.12.04.01-SRP, tendo como objeto o Registro de Preços para futuras e eventuais serviços comuns de engenharia para manutenção (preventiva e corretiva) e reforma das instalações físicas prediais e equipamentos públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, por percentual de desconto sobre as tabelas de serviços e insumos da SEINFRA 28.1 para atender as necessidades dos órgãos da administração pública de Solonópole, previsto para abertura das propostas na data de 19/12/2023, no valor total de R\$ 3.970.000,00 (três milhões novecentos e setenta mil reais).

A Diretoria informou que o certame está sendo realizado “pelo maior percentual de desconto sobre os preços unitários da tabela referencial de preços da SEINFRA/Ce (Edital-Item4-Fl.311), acrescida de BDI DE 28,35% (AnexoA-Fl.123)” e que “o critério de julgamento adotado determina que a vencedora será aquela que apresentar o MENOR PREÇO representado pelo MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO sobre a tabela supracitada (Edital-Subitem16.19-Fl.99)”.

Destaca ainda que “tal aquisição tem como objetivo a operacionalização, via Registro de Preços, da execução de um objeto não especificado, amplo e genérico, sem identificação objetiva das aquisições, que serão demandadas a partir da tabela referencial SEINFRA/Ce, para executar “futuros e eventuais serviços comuns de Engenharia, para manutenção (preventiva e corretiva) e reforma das instalações físicas prediais e equipamentos públicos”.

Nesse sentido, nos termos do Relatório de Instrução nº. 6452/2023, de 12 de dezembro de 2023, apontou as seguintes irregularidades:

- a) Da ausência de projeto básico (caracterização, partes gráficas, quantidades e preços) para as obras e/ou serviços de engenharia passíveis de serem demandados a partir da Tabela Referencial de Preços da SEINFRA/Ce (subitem 4.2.1)
- b) Da ausência de projeto básico (caracterização, partes gráficas, quantidades e preços) para as obras e/ou serviços de engenharia passíveis de serem demandados a partir da Tabela Referencial de Preços da SEINFRA/Ce (subitem 4.2.2);
- c) Da ausência de comprovação do atendimento do objeto à condição de SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA (subitem 4.2.3)
- d) Da ausência de critérios objetivos de julgamento quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das Licitantes/Proponentes (subitem 4.2.4); e

e) Da adoção irregular da ferramenta de Sistema de Registro de Preços – SRP para contratação de obras e/ou serviços de engenharia (subitem 4.2.5)

Quanto ao pedido cautelar, entendeu que o “Pregão Eletrônico nº 2023.12.04.01-SRP e seus anexos encontra-se eivado de vícios insanáveis, apresentando farto desatendimento aos pressupostos do Art. 1º, 3º, II e III da Lei 10.520/2002, Arts. 3º, 6º, I, IX, 7º, §§ 2º e 45 da lei 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Federal nº 10.024/2019 e entendimentos do TCU e desse TCE/CE”.

Complementou que “a adoção de registro de preços para contratação de serviços/materiais/mão-de-obra/equipamentos, todos extraídos da planilha de preços referenciais da SEINFRA/CE, que por não poderem ser demandados isoladamente deverão ser associados e transformados em itens de obras e/ou serviços de engenharia quando houver demandas futuras e eventuais, sem projeto básico e cronogramas de execução das intervenções a serem executadas e dos serviços que serão prestados, resulta no total desatendimento ao que preconiza os Arts. 3º, 6º, I, IX, 7º, §§ 2º e 45 da lei 8.666/93, Decretos Federais nº 7.892/2013 e 10.024/2019, e entendimentos do TCU e desse TCE/CE”.

Por fim, concluiu estarem preenchidos os requisitos da fumaça do bom direito, tendo em vista que as irregularidades destacadas acima no Pregão Eletrônico nº. 2023.12.04.01-SRP e quanto ao perigo da demora, tendo em vista que a sessão pública de abertura da licitação está marcada para o dia 19/12/2023, além de propor a “notificação da Sra. Maria Mônica Barbosa – Pregoeira, que subscreve o edital, bem como o Sr. José Célio Pinheiro – Secretário de Educação, órgão gerenciador desse SRP, sobre a instauração desse processo de Representação com medida cautelar, para que tome as providências cabíveis comunicando em até 30 dias a esse TCE-CE a decisão que vier a ser tomada para sanear a situação nessa instrução evidenciada”.

É um breve relatório.

Passo ao exame da medida cautelar.

DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, ratifica-se integralmente o exame de admissibilidade realizado pela Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo, a qual concluiu que a Representação tem amparo na Resolução nº 07, de 04.05.2021, publicada no DOE de 06.05.2021 e art. 6º, inciso II c/c o art. 46 da LOTCE, conferindo legitimidade ao requerente para formular a presente demanda.

DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA

1.1 DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Da análise dos autos, ainda que em cognição perfunctória, verifico a relevância e veracidade dos argumentos trazidos à colação pelo Órgão Instrutivo, cujos apontamentos estão devidamente respaldados na legislação de regência.

Reforça-se o requisito da fumaça do bom direito, tendo em conta as diversas decisões proferidas em situações semelhantes dessa Corte na esfera de outras municipalidades cearenses no sentido de entender que as falhas apresentadas no caso em tela são de natureza grave e maculam toda a despesa decorrente da contratação a vir a ser firmada.

É o caso, v.g., do processo de Representação nº. 32768/2022-8, referente ao exercício de 2022, da Relatoria do Conselheiro Substituto Itacir Todero, cuja medida cautelar concedida através do Despacho Singular nº. 214/2023, foi homologada pelo Pleno desta Corte, em sessão virtual de julgamento de 16/01 a 20/01/2023, na qual determinou que os responsáveis “adotem as providências no sentido de suspender o Pregão Eletrônico nº 2022.10.31.01, na fase em que se encontra, abstendo-se de adjudicar/homologar e efetuar a contratação e repasse de recursos, até ulterior decisão plenária sobre o mérito da matéria”, cujo objeto foi o de contratação de empresas para prestação de serviços simples de manutenção preventiva e corretiva dos imóveis e logradouros públicos, com o fornecimento de mão de obra especializada, quando necessária, para atender às necessidades dos órgãos e entidades do Município de Irauçuba.

No mesmo sentido, destaca-se medida cautelar recentemente homologada pelo Pleno Virtual deste Tribunal, através da Resolução nº. 2466/2023, na sessão do dia 17 a 20/04/2023, referente à Representação contra a mesma Prefeitura, sob o nº. 10305/2023-8, interposta no exercício 2023, que examinou o “Pregão Eletrônico nº 2023.03.17.01, tendo como objeto o Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresas para prestação de serviços simples de manutenção preventiva e corretiva dos imóveis e logradouros públicos, com fornecimento de mão de obra especializada, materiais e peças de reposição, quando necessárias, para atender as necessidades dos órgãos e entidades do município”.

Tais concessões de medidas cautelares nos exercícios de 2022 e seguidamente no exercício de 2023 para o mesmo município, se deu em razão de anulação de pregão anterior e a reedição de novo pregão com os mesmos vícios apresentados pela Unidade Técnica.

1.2 PERIGO DA DEMORA

Por sua vez, o “periculum in mora” configura-se quando a demora na prestação jurisdicional puder acarretar lesão ao patrimônio público ou risco de ineficácia à decisão de mérito.

No presente caso, tal circunstância também se encontra presente, tendo em vista que a sessão pública para abertura das propostas e início da sessão de disputa de preços está marcada para o dia 19/12/2023, as 09hrs, consoante consulta formulada no Portal de Licitações do Município de Solonópole. Além do que a realização da licitação nas condições em que se encontra não permite ao licitante oferecer com segurança um percentual de desconto viável, que pode inclusive está num patamar aquém do desejável para a municipalidade, exatamente por não se dispor de parâmetros quantitativos e qualitativos do que vai ser reformado ou construído, não bastando para tal a menção a valor estimado de forma global e genérica, conforme consta do Projeto Básico.

Entendo, portanto, que os pressupostos da medida cautelar requerida estão satisfeitos, devendo o Pregão Eletrônico nº 2023.12.04.01-SRP ser suspenso, no intuito de se apurar a procedência meritória das questões alegadas.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, decido no sentido de:

a) conhecer da presente Representação, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade;

b) **conceder a tutela de urgência pleiteada**, *inaudita altera pars*, para determinar a **SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico nº 2023.12.04.01-SRP, com fundamento no art. 21-A da LOTCE e art. 16 do RITCE, até a decisão de mérito sobre o caso vertente;

c) determinar a notificação dos Srs. José Célio Pinheiro (Secretário de Educação e ordenador de despesa), Sr. Edinaldo Gonçalves Dantas (Secretário de Infraestrutura), Sra. Marina Pinheiro de Oliveira (Secretária de Administração e Finanças), Sra. Pollyanna Callou de Moraes Dantas (Secretária de Saúde), Sra. Darcia Maria Pinheiro Nogueira (Secretária de Assistência Social), Sr. João Batista da Silva (Secretaria de Cultura, Esportes e Juventude), Sr. José Alriberto Pinheiro (Secretário de Desenvolvimento, empreendedorismo e Turismo) e Sra. Maria Mônica Barbosa (Pregoeira), para que adotem as medidas necessárias ao imediato cumprimento da suspensão cautelar determinada na alínea (b) desta decisão e, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, prestem esclarecimentos a respeito das falhas apresentadas;

d) dar ciência aos responsáveis de que o não cumprimento injustificado de decisão do Relator ou deste Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 62, inciso V, da Lei Estadual 12.509/1995.

Fortaleza, 19 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante
RELATOR